



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

**LEI Nº 3.714**  
De 23 de maio de 1990

Projeto de Lei nº 18/90  
Autor: Vereador Omar de Souza e Silva

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 07 de maio de 1990, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a remir créditos tributários totais ou parciais de qualquer natureza jurídica, do Município e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, inscritos até o presente exercício, inclusive, das seguintes contribuintes :

- I - Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, entidades desportivas, de assistência social e menores e velhos, inválidos e necessitados, Santa Casa, e outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, assim como, da Fazenda Pública, quando o imóvel gerador do tributo seja utilizado na prestação de serviços públicos ;
- II - Pessoas físicas , quando houver inequívoca impossibilidade material para o cumprimento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza e/ou incapacidade para o trabalho por doença incurável e defeito físico permanente.

Parágrafo Único - Os favores desta lei, são extensivos às pessoas entidades constituídas por títulos patrimoniais, desde que, não tenham fins lucrativos devidamente comprovados através de documentos hábeis.

Artigo 2º - A remissão será autorizada mediante requerimento do interessado, que deverá instruí-lo com documentos necessários e suficientes à comprovação dos requisitos essenciais para autorização de benefício legal, sem prejuízo da complementação posterior, se for o caso.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas constantes do inciso I, do artigo 1º, deverão fazer prova de efetivo funcionamento da entidade, para obtenção do benefício que dispõe a presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 02

**Artigo 4º - Atender-se-á ao requerimento formulado pelas pessoas físicas constantes do inciso II, do artigo 1º, após realização de sindicância por Assistente Social do Município, cujas informações e laudo, comprovem verificar-se as circunstâncias ali previstas.**

**Artigo 5º - Nos casos que pelo laudo da Assistente Social do Município, não ficar comprovado a total incapacidade material e econômica do contribuinte, para pagamento do crédito tributário, a autoridade competente, utilizando as considerações de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições - para pagamento.**

**Artigo 6º - Se o crédito tributário estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão somente será concedida após o comprovado pagamento das despesas e ônus provenientes do processo, devidamente anexado ao pedido.**

**Artigo 7º - As importâncias já pagas, em nenhum caso serão restituídas.**

**Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, em 23 (vinte e três) de maio de 1990 (mil novecentos e noventa).**

**DR. WALDENAR DE SANTI**  
-Prefeito Municipal-

**MARCO ANTONIO SOARES**

-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

**DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA**

-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nºs. 166 e 167 do livro competente nº 29.

PC2